



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	2
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	10
Ministério da Agricultura e Pecuária.....	10
Ministério das Cidades.....	12
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	13
Ministério das Comunicações.....	14
Ministério da Cultura.....	23
Ministério da Defesa.....	29
Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.....	98
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.....	100
Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania.....	123
Ministério da Educação.....	123
Ministério do Esporte.....	133
Ministério da Fazenda.....	136
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.....	144
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional.....	151
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	158
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.....	165
Ministério de Minas e Energia.....	178
Ministério do Planejamento e Orçamento.....	182
Ministério de Portos e Aeroportos.....	187
Ministério dos Povos Indígenas.....	188
Ministério da Saúde.....	189
Ministério do Trabalho e Emprego.....	211
Ministério dos Transportes.....	212
Controladoria-Geral da União.....	213
Ministério Público da União.....	214
Tribunal de Contas da União.....	214
Poder Legislativo.....	251
Poder Judiciário.....	252
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	252

.....Esta edição é composta de 257 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

ADI 7580 ADI-MC-Ref

Relator(a): **Min. Gilmar Mendes**
 REQUERENTE(S): Partido Comunista do Brasil
 ADVOGADO(A/S): Paulo Machado Guimarães e Outro(a/s) - OAB 05358/DF
 ADVOGADO(A/S): RONALD CAVALCANTI FREITAS - OAB 183272/SP
 ADVOGADO(A/S): PRISCILA FIGUEIREDO VAZ - OAB 67172/DF
 INTERESSADO(A/S): Presidente da República
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União
 INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional
 ADVOGADO(A/S): Advocacia do Senado Federal
 ADVOGADO(A/S): Gabrielle Tatith Pereira - OAB 30252/DF
 ADVOGADO(A/S): Anderson de Oliveira Noronha - OAB 23731/DF
 ADVOGADO(A/S): Mateus Fernandes Vilela Lima - OAB 36455/DF
 ADVOGADO(A/S): Fernando Cesar de Souza Cunha - OAB's (40645/BA, 31546/DF)
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União
 AMICUS CURIAE: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - Conamp
 ADVOGADO(A/S): Aristides Junqueira Alvarenga - OAB 12500/DF
 ADVOGADO(A/S): Juliana Moura Alvarenga Dilascio - OAB 20522/DF
 AMICUS CURIAE: Confederação Brasileira de Futebol
 ADVOGADO(A/S): Jose Eduardo Martins Cardozo - OAB's (54244/DF, 67219/SP)
 AMICUS CURIAE: Clube Atlético Mineiro
 ADVOGADO(A/S): Matheus Pimenta de Freitas Cardoso - OAB 56137/DF
 AMICUS CURIAE: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Decisão: Após a leitura do relatório e a realização de sustentação oral, o julgamento foi suspenso. Falou, pelo requerente, o Dr. Paulo Machado Guimarães. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Impedido o Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin (Vice-Presidente). Plenário, 3.10.2024.

Decisão: Após o voto do Ministro Gilmar Mendes (Relator), que: 1) convertia o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito; 2) conhecia da presente ação direta de inconstitucionalidade e julgava parcialmente procedente o pedido, conferindo interpretação conforme à Constituição aos dispositivos ora impugnados (§ 2º do art. 4º da Lei 9.615/1998 e os arts. 26, caput e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 14.597/2023) para: (i) excluir qualquer interpretação que pressuponha, a priori, a ilegitimidade do Ministério Público para, no exercício de suas funções institucionais, atuar em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, quando entender existente eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando entender necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro, cabendo ao Poder Judiciário o posterior controle jurisdicional dessa atuação e das condições da ação de cada caso concreto, consideradas as suas particularidades; e (ii) estabelecer a inadmissibilidade de atuação estatal no que diz respeito às questões meramente interna corporis, em particular em relação àquelas

vinculadas à autonormação e ao autogoverno, ressalvando-se a possibilidade de atuação estatal nas hipóteses em que as disposições normativas e as práticas íntimas contrariarem a Constituição Federal e a legislação pertinente, bem como nas situações nas quais referida atuação se baseie em investigações de ilícitos penais e administrativos vinculados à própria entidade desportiva; e 3) por fim, em confirmação da medida cautelar, determinava, em relação às decisões judiciais cuja eficácia tenha restado suspensa em decorrência do provimento acautelatório, que o respectivo Tribunal promova o juízo de retratação considerando, no momento de reapreciação da causa, a legitimidade, primo ictu oculi, do Ministério Público para intervir em assuntos referentes às entidades desportivas e à prática do desporto no país, sempre que verificada eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como quando necessário à proteção do patrimônio público, social e cultural brasileiro, pediu vista dos autos o Ministro Flávio Dino. Falaram: pelo Senado Federal, a Dra. Gabrielle Tatith Pereira, Advogada-Geral do Senado Federal; pelo amicus curiae Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, o Dr. Aristides Junqueira Alvarenga; pelo amicus curiae Confederação Brasileira de Futebol, o Dr. Floriano de Azevedo Marques Neto; e, pelo amicus curiae Clube Atlético Mineiro, o Dr. Matheus Pimenta de Freitas Cardoso. Impedidos os Ministros Luís Roberto Barroso (Presidente) e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin (Vice-Presidente). Plenário, 9.10.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Flávio Dino, que acompanhava o Ministro Gilmar Mendes (Relator), convertia o referendo em julgamento final de mérito, conhecia da ação e dava provimento ao pedido para conferir ao § 2º do art. 4º da Lei nº 9.615/1998, bem como aos arts. 26, caput e §§ 1º e 2º, 27, 28 e 142, caput e §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 14.597/2023, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a reconhecer a legitimidade do Ministério Público para atuar judicial ou extrajudicialmente em assuntos relativos à organização do esporte e ao fornecimento de produto ou serviço, inclusive segurança dos torcedores, por entidades desportivas, afastada a possibilidade de intervenção nas questões interna corporis, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025.

ADI 7231 Mérito

Relator(a): **Min. Flávio Dino**
 REQUERENTE(S): Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
 ADVOGADO(A/S): Egon Rafael dos Santos Oliveira - OAB 73476/DF
 INTERESSADO(A/S): Presidente da República
 PROCURADOR(ES): Advogado-geral da União
 INTERESSADO(A/S): Congresso Nacional
 ADVOGADO(A/S): Advogado-geral do Senado Federal
 ADVOGADO(A/S): Hugo Souto Kalil - OAB 29179/DF
 ADVOGADO(A/S): Gabrielle Tatith Pereira - OAB 30252/DF
 ADVOGADO(A/S): Fernando Cesar de Souza Cunha - OAB's (31546/DF, 40645/BA)

Decisão: Após o voto do Ministro Flávio Dino (Relator), que julgava procedente o pedido para declarar formalmente inconstitucional o art. 2º da Lei nº 14.365/2022, exclusivamente no ponto em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, restabelecendo a vigência dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pelo requerente, o Dr. José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar formalmente inconstitucional o art. 2º da Lei nº 14.365/2022, exclusivamente no ponto em que revoga os §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994, ficando, em razão da declaração de inconstitucionalidade, restabelecida a vigência dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.906/1994. Tudo nos termos do voto do Relator. Não votou a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025.

ADI 7177 ADI-ED

Relator(a): **Min. Luís Roberto Barroso**
 EMBARGANTE(S) Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
 PROCURADOR(ES): Procurador-geral da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
 EMBARGADO(A/S): Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal - Anape
 ADVOGADO(A/S): Vicente Martins Prata Braga - OAB's (51599/DF, 14413/RO, 264968/RJ, 19309/CE, 1459A/SE, 43637/PE)
 ADVOGADO(A/S): Carlos Frederico Braga Martins - OAB's (1404 - A/RN, 48750/DF, 45225-A/CE, 500873/SP)
 ADVOGADO(A/S): Eugenio José Guilherme de Aragão - OAB's (30746/ES, 428274/SP, 04935/DF, 63511/PE)
 ADVOGADO(A/S): Angelo Longo Ferraro - OAB's (261268/SP, 37922/DF)
 ADVOGADO(A/S): Miguel Filipi Pimentel Novaes - OAB's (57469/DF, 234847/MG)
 ADVOGADO(A/S): Marcelo Winch Schmidt - OAB's (53599/DF, 108509A/RS)
 ADVOGADO(A/S): Maria Eduarda Praxedes Silva - OAB 48704/DF
 AMICUS CURIAE: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
 ADVOGADO(A/S): Thiago Napoli Ciriaco Dias - OAB 55600/PR
 AMICUS CURIAE: Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil
 ADVOGADO(A/S): Cláudio Pereira de Souza Neto e Outro(a/s) - OAB's (96073/RJ, 417250/SP, 34238/DF)
 ADVOGADO(A/S): FERNANDO LUIS COELHO ANTUNES - OAB's (39513/DF, 236002/RJ)
 ADVOGADO(A/S): NATALI NUNES DA SILVA - OAB's (262105/RJ, 24439/DF)

Decisão: Após o voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), que conhecia dos embargos de declaração, mas lhes negava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 6.12.2024 a 13.12.2024.

Decisão: Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que acompanhava o voto proferido pelo Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente e Relator), para rejeitar os embargos de declaração; e do voto da Ministra Cármen Lúcia, que também acompanhava o Relator, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Plenário, Sessão Virtual de 7.3.2025 a 14.3.2025.

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu dos embargos de declaração, mas negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente), vencidos os Ministros Dias Toffoli, Nunes Marques, Flávio Dino e Gilmar Mendes, que acolhiam parcialmente os embargos. Plenário, Sessão Virtual de 6.6.2025 a 14.6.2025.

AVISO

Foi publicada em 24/6/2025 a edição extra nº 116-A do DOU. Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

